

Prefeitura Municipal de Jacutinga

Ex.ma S.r (a) Pregoeiro (a),

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL nº 036/2021

Processo / Edital nº 137/2021

RESENDE DIAGNÓSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 26.518.793/0001-29, Inscrição Estadual: 002.861.635.00-98, localizada na Rua João Afonso Moreira, nº 283, Bairro Ouro Preto, no município de Belo Horizonte – MG, por seu representante legal, na qualidade de interessada em participar do **Pregão Presencial nº 036/2021**, promovido pela prefeitura de **Jacutinga/MG**, vem perante V. Ex.a, com fundamento na legislação vigente (Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02 e correlatas) e no edital (item 21.1), apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fatos e razões a seguir apresentados.

Da TEMPESTIVIDADE

1. Decreto nº 10.024, que regulamenta o pregão, em sua forma eletrônica, estabelece em seu art. Art. 24 que “ *Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública.*”
2. Ademais, o edital discorre que “*21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*”
3. Por conseguinte, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93 “*Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei,*



excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

4. Assim, tendo em vista as regras explicitadas, considerando que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **07/06/2021** (terça-feira), o licitante tem até o **02/06/2021** (quarta-feira) para impugnar o edital.

5. Portanto, é irrefutável a **TEMPESTIVIDADE** da Impugnação protocolada na presente data.

Dos Fatos

RESTRICÇÃO da CONCORRÊNCIA e DIRECIONAMENTO

Item 03– ANALISADOR BIOQUÍMICO

6. Ilegalidades são constatadas no edital em tela, a saber, **DIRECIONAMENTO e RESTRICÇÃO À CONCORRÊNCIA.**

7. Os **requisitos** estabelecidos no ANEXO I do Edital (Termo de Referência) concernentes aos **ITEM 03** são **restritivos à competitividade** e **NÃO** garantem a escolha dos equipamentos de **MELHOR** qualidade com o **MENOR** preço.

8. O exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o leque de participantes na licitação.**

9. O conjunto de especificações dos equipamentos descritos no ANEXO VII - TERMO DE REFERENCIA item 03 - e transcritas abaixo, **RESTRINGEM a participação na licitação** e leva ao **DIRECIONAMENTO a apenas uma marca**, que detém o equipamento com **todas** as características exigidas, a saber, o equipamento **LABMAX PLENNO da marca LABTEST.**



10. As especificações constantes no Termo de Referência do Edital, para os item são as seguintes:

ITEM 03

ANALISADOR DE BIOQUIMICA

Velocidade nominal: de ate 300 testes/hora.
Reagentes: bandeja em compartimento refrigerado com 60 posicoes; recipiente: r1 unico 60 ml; frasco para birreagente r1 31 ml e r2 28 ml; detector de nivel para reagentes; intervalo minimo de pipetagem igual a 1 ul. amostras bandeja com 60 posicoes (pacientes, controles, calibradores e brancos) para tubos primarios ou cubetas; detector de nivel para amostras; volume minimo: 2 ul (intervalo de 1 ul); processamento de amostras de urgencia; diluicao automatica de amostras com resultados anomalos. Reacao: 100 cubetas de plastico semi-descartavel (10 segmentos com 10 cubetas cada); volume minimo de reacao: 220 l; temperatura de reacao: 37c. Metodologias: ponto final, cinetica, continua e dois pontos; testes quimicos e imunoquimicos (turbidimetria); calibracoes lineares e nao-lineares. Sistema fotometrico: fotometro com 10 filtros fotometricos (340, 380, 405, 450, 505, 546, 578, 600, 650 e 700 nm) e com possibilidade de dicao de mais um filtro (opcional); lampada halogena; faixa de absorbancia: -0,1 a 3,6 abs. Sistema de lavagem: lavagem automatica das cubetas de reacao; lavagem das sondas (interna e externamente); consumo: aproximadamente 1,6 ml / teste.
Software: disponivel em portugues e espanhol / windows.
Controle de qualidade: armazenamento dos valores de controles podendo ser visualizados graficamente (levey-jennings).
Alimentacao: 110/220v. dimensao aproximadas (a x l x p) 45 x 80 x 58 cm. Peso 45 kg.
Codigo ComprasNet: 150313

11. As descrições constantes nos sites da empresa fabricante do equipamento e um de seus distribuidores, revelam a perfeita identidade entre o descritivo exigido pelo edital e as características do analisador modelo **LABMAX PLENNO**, marca **LABTEST**, conforme pode ser consultado nos links a seguir: <https://labtest.com.br/en/equipment/labmax-plenno/>, <https://www.centerlab.com/labmax-plenno.html>.



12. Por conseguinte, cumpre destacar que existem no mercado inúmeros equipamentos que são plenamente capazes de atender ao objeto licitado com a mesma qualidade e eficiência. Sendo assim, os equipamentos dessas outras empresas podem apresentar PREÇO competitivo em relação àquele que possui a característica exigida pelo edital, e em nada comprometem os interesses da Administração Pública, suas finalidades e a segurança da contratação.

13. É certo que a Administração Pública possui um certo poder discricionário na escolha das características do objeto a ser fornecido de forma a atender suas peculiaridades, entretanto, tal poder discricionário encontra limites ditados pela própria lei de licitações e que vinculam a LEGALIDADE do certame.

14. É dever impositivo do Administrador de momento que se atenha à cura, zelo e lhanza com o bem público, pois é de **natureza Indisponível**. A diminuição da concorrência viola este patrimônio público, além de macular os predicados da *impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade*.

15. A escolha de qualquer característica a ser inserida no edital de licitação deve sempre buscar a ampliação da concorrência e devem ser APENAS aquelas INDISPENSÁVEIS ao cumprimento do objeto licitado, no caso a realização de exames laboratoriais.

16. Entretanto, nos termos em que está posto, o Edital ora impugnado, ao exigir requisitos e características IDÊNTICAS do equipamento LABMAX PLENNO DA MARCA LABTEST para o item 03, RESTRINGE a concorrência de modo que SOMENTE a empresa Fabricante e seus distribuidores estarão aptos a participar do certame, configurando-se NÍTIDA ofensa a diversos dispositivos e princípios da Lei 8.666/93.

17. Assim, da forma em que está posto, o descritivo do Edital, para o item 03, EXCLUI A PARTICIPAÇÃO de uma gama de empresas fabricantes - e seus distribuidores - existentes no mercado e que possuem equipamentos de altíssima QUALIDADE e PERFORMANCE, totalmente aptos à plena e satisfatória consecução do objeto licitado, a exemplo da ora Impugnante, que, como empresa especializada no ramo de diagnóstico *in vitro*, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os equipamentos laboratoriais e insumos necessários ao atendimento das necessidades do Órgão licitante.

18. A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de equipamentos e reagentes de mercado. A RESENDE fornece tanto para o



mercado privado quanto para o setor público, com o qual possui diversos contratos com entes municipais, estaduais e federais.

19. Assim, dentre uma série de fabricantes que seriam capazes de atender as necessidades do Órgão, **APENAS** fabricantes e/ou importadores do equipamento **LABMAX PLENNO**, e seus distribuidores poderiam participar da licitação, posto que, apenas os seus equipamentos atendem a todas as características do termo de referência, e, dessa forma, faz-se presente no caso em tela o **DIRECIONAMENTO E FLAGRANTE DESCRUMPIMENTO DA Lei 8.666/93**.

20. De acordo com o sistema jurídico, a **finalidade precípua** da licitação pública é a **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93) e o INTERESSE PÚBLICO.

21. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo **cláusulas que comprometem a disputa**, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta **extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas possa ser selecionada à contratação**.

22. Para que se alcance a seleção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública **DEVE** pautar-se nos demais princípios que norteiam as licitações, dentre os quais destacamos, o INTERESSE PÚBLICO, a COMPETITIVIDADE, a ECONOMICIDADE, a ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE e RAZOABILIDADE.

23. O melhor preço e a proposta mais vantajosa para a Administração só serão efetivamente possíveis caso permita-se a competitividade entre licitantes hábeis a prestar o objeto licitado, pois este é o espírito das licitações públicas, promover a concorrência e, através da fase de lances, obter o preço menos oneroso para os cofres públicos.

24. Portanto, nos termos em que está posto, o Edital não atende ao princípio primordial da *seleção da proposta mais vantajosa*, além de comprometer os princípios da *economicidade*, da *competitividade*, da *isonomia*, da *moralidade* e *eficiência* – todos eles estabelecidos em LEI!

25. Dessa forma, deve-se reformar as exigências constantes no edital impugnado para que a presente licitação esteja em consonância com os preceitos da LEI e em especial com o art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº8.666/93.



26. O art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, o qual VEDA, expressamente, a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto contratado:

§ 1º É **VEDADO** aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO,** ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos)

27. Por sua vez, a **CARTA MAGNA**, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos técnicos a serem exigidos das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível:

*“Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

28. Seguindo o mesmo entendimento e explicitando ainda que as exigências constantes nos instrumentos licitatórios devem ser apenas exigências **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já se pronunciou:

*“...deve ser preservado o caráter competitivo do certame, conforme apregoam o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, sendo permitidas, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, **apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (TCU – Processo nº 032.818/2012-6; AC nº 0307-04/11-P. Sessão 09/02/2011, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)*



29. Também nesse sentido, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já decidiu por inúmeras ocasiões que as licitações públicas devem garantir a **COMPETITIVIDADE buscando ampliar o rol de empresas a participarem na licitação**, de modo a permitir a concretização no certame do Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa e de menor preço:

*“Administrativo. Licitação. Exigência Excessiva. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** Segurança Concedida.” (STJ, MS 5631/DF, publicado DJ em 17/08/1998, página 007).” (fls. 172/5). (g.n.)*

*“Administrativo.Licitação.Mandado de Segurança. 1. A interpretação das regras do Edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados do certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.**” (MS no 5.779-DF, Ministro José Delgado, j. em 9.9.98).*

*“Mandado de Segurança. Licitação. Edital. Apresentação de documentos. Finalidade. Cumprimento. Formalidade Excessiva. Direito Líquido e Certo.’ A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a **atos que acabem por malferir a própria FINALIDADE do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**’ (STJ – MS 5869/DF)”.*

*“Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para Exploração do Serviço de Radiodifusão nº 07/97 - SPO-MC. Disposições Editalícias. Balança de Abertura. Exigência Ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º). 1. **O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.** 2. Não é irregular, para fins de habilitação em processo licitatório, o balanço contendo a assinatura do contador, competente legalmente para elaborar o documento como técnico especializado (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). 3. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida.” (STJ, MS 5693/DF, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª. Seção, DJ 10/04/2000)*



30. Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” **nunca** poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

“Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

*A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar **NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade.** Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)*

31. Conforme esclarecido, existem atualmente no mercado, equipamentos que comprovadamente são tão ou mais eficientes que os equipamentos especificados no edital, e, o mais importante, com um custo muito menor, pelo que a restrição ora impugnada evidencia-se restritiva à concorrência, sem, entretanto, trazer maiores benefícios à Administração Pública.

32. Nota-se, portanto, que, mantidos os padrões definidos para o equipamento de bioquímica, ficarão **EXCLUÍDAS** do certame **inúmeras outras empresas capazes de atender à finalidade buscada pela Administração, qual seja, a realização de testes laboratoriais.**

33. Oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pela Corte de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

*“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que **demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela,** é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os **princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes,** uma vez que **há indícios de favorecimento** à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca*



de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (TCU - Decisão 819/2000 – Plenário)

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

34. Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por imposição de restrições indevidas à ampla concorrência e inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório, sujeitando os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções administrativas, à responsabilidade civil e criminal.

35. Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e agentes públicos, pois constituem proteção ao sagrado interesse público – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir.

36. Dessa forma, deve-se modificar as exigências constantes no edital para o item 03, haja vista que **RESTRINGEM A CONCORRÊNCIA** no certame, **DIRECIONAM** o edital, e **FRUSTRAM** a regra que impõe à Administração a busca pela **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, sendo, por tudo isso, **ILEGAL!**

Dos PEDIDOS

37. Pelo exposto, a impugnante **REQUER** a V. Ex.a que se digne de **SUSPENDER** o processo de licitação e, na forma da lei, determinar seja **RETIFICADO** o Edital (com a sua consequente republicação e reabertura de prazo para todos os interessados, na forma da lei), sob pena de frustrar o objetivo desta licitação pública, para,



- a) **MODIFICAR o descritivo do equipamento exigido** fazendo constar apenas as especificações indispensáveis para atender o objeto licitado, **retirando-se** as especificações que excluem a participação no certame das inúmeras empresas existentes no mercado e sem os graves indícios de **RESTRICÃO E DIRECIONAMENTO** do certame.

Pede Deferimento.

De Belo Horizonte/MG p/ Manhumirim, 31 de maio de 2021.

Tayane Pereira Ruas Coelho

Tayane Pereira Ruas Coelho
RG: MG 15.058.064 - SSP/MG
CPF: 093.222.686-89
PROCURADORA

RESENDE DIAGNÓSTICOS EIRELI